

O PERFIL LEGISLATIVO DO DIREITO DE IMPRENSA E SUA INSERÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: CONFLITOS HERMENÊUTICOS E PRÁTICAS AUTORITÁRIAS DO SISTEMA BRASILEIRO

Carlos Eduardo de Abreu Boucault¹

Sumário: 1 Introdução. 2 A transição do regime militar de 1964 para governos civis. 3 Liberdade de imprensa, de manifestação do pensamento e de informação: garantias constitucionais e a censura. 4 O papel dos poderes na fixação dos limites jurídicos da censura. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

A temática circunscrita no contexto deste artigo enfoca o esteio constitucional das liberdades públicas em que as de expressão e de informação integraram-se no texto da Lei Maior de 1988, após a efetivação de um aparato censor que determinou a vida política no país, violando o princípio democrático, em que pese a consagração dos direitos e garantias fundamentais no sistema constitucional de 1967, integrado pela Emenda Constitucional n. 1, de 1965.

Nesse cenário, entrou em vigor a Lei federal n. 5.250, de 1967, regulando a liberdade de imprensa, de manifestação do pensamento e da informação, devidamente contextualizada nos ideais cívicos de segurança nacional cristalizados pelo regime militar pós-64. A partir dessa vigência, as práticas administrativas e judiciais ambientadas na censura efetivaram-se no país, cerceando toda e qualquer manifestação de opinião contrária ao interesse nacional.

¹ Professor Assistente Doutor do Curso de Direito da UNESP, Professor Titular do Curso de Direito da FAAP e Professor Titular do Curso de Direito da Uninove.

Os governos civis que se sucederam, a partir do presidente José Sarney, estruturaram suas ações com o fito de extinguir os órgãos repressivos, principalmente o Serviço Nacional de Informações (SNI), oficialmente extinto em 1990, no governo Collor, devendo-se levar em conta que os candidatos à Presidência da República Collor e Lula apregoavam o fim do órgão mais influente e detentor das informações mais decisivas do serviço secreto nacional. Entretanto, a experiência tem demonstrado que os setores vinculados ao ex-SNI foram preservados nas gestões presidenciais posteriores, até o atual governo do presidente Lula, passando pela administração do presidente Fernando Henrique Cardoso, período caracterizado por iniciativas legiferantes destinadas a reprimir informações de órgãos vinculados ao Poder Judiciário sobre processos em curso que versassem sobre denúncias de fraudes e corrupção envolvendo pessoal da Administração pública e dos escalões do Governo, como a “lei da mordaza”.

A aprovação do Ato Institucional n. 5 impusera a censura à imprensa, ao rádio, à televisão e às atividades estudantis, e o Decreto n. 477 desencadeou uma perseguição ideológica contra alunos universitários e professores. Uma nova feição de terror alastrava-se na América Latina, particularmente no Brasil.

Ademais, a Lei de Imprensa, de 1967, ainda vigora e sua aplicação comprova a permanência de uma mentalidade autoritária do perfil palaciano dos governos estabelecidos em bases democráticas, contraditoriamente vivenciada num contexto em que o conceito jurídico de censura tem merecido um esforço jurisprudencial dos tribunais, desde os acórdãos decididos pelos tribunais militares, até sua hermenêutica contemporânea. Ao que parece, a censura hoje se insere no controle das denúncias de jornalistas pelas empresas a que pertencem, em face da viabilidade ou não da publicação da matéria, pelo risco auferido em caso de dano moral e material consubstanciado em ações judiciais indenizatórias, bem como pelo numerário das empresas que as sustentam, advindo de empresas privadas e da propaganda governamental, no campo da publicidade.

2 A transição do regime militar de 1964 para governos civis

Na transição do governo de 1964 até a designada “transição democrática”, registrada com a eleição de Tancredo Neves, ainda houve a

continuidade do sistema repressivo na área das informações: “O Brasil não seguiu o exemplo de países como a Grécia e Portugal, nos quais o fim da ditadura militar e o começo da democracia foram marcados pela desativação dos esquemas clandestinos do serviço secreto. Mas por quê? A resposta é simples: Sarney precisava de um serviço secreto forte.”²

Sucedeu que a eficiência das informações pelo serviço de informações possibilitava um panorama dos movimentos de resistência na sociedade brasileira, expressos pelas greves, atuação de sindicatos e seus líderes. Secundava a precisão dessa documentação o general Ivan de Souza Menezes, cujo desempenho chegou a desautorizar as pastas ministeriais do Trabalho e das Minas e Energia.

Nesse evoluir, instala-se, em 1987, a Constituinte com o firme propósito de remover o “entulho autoritário”, e os parlamentares eleitos, constituindo-se numa composição conservadora conhecida como “centrão”, fragilizaram as propostas de extinção do SNI, lideradas pelos partidos de esquerda, mas que não conseguiram maioria das votações plenárias. Em consequência, o SNI continuou a exercer o domínio das informações, dificultando o acesso às fontes documentais. Uma das propostas que o texto da Constituição de 1988 entregou foi o *habeas data*, instrumento pelo qual o interessado poderia obter judicialmente informações a ele concernentes, arquivadas em bancos de dados públicos ou privados. Todavia a Consultoria Geral da União, em parecer exarado, por solicitação de consulta pelo presidente Sarney, isentava o SNI de divulgar dados sobre sua forma de organização e funcionamento, em nome da segurança da sociedade e do Estado.

A campanha de Collor, assim como a de Lula, foi apresentada ao povo como um compromisso de extensão do SNI, entretanto a agressividade utilizada no discurso de Collor não passava de uma fanfarronice ao sabor latino: todos os chefes de Estado que o antecederam não puderam dispensar as garantias do serviço secreto. Assim, o SNI continuou a deter suas competências, mantendo seus arquivos e seu campo de atuação.

² FIGUEIREDO, Lucas. *Ministério do silêncio: a história do serviço secreto brasileiro de Washington Luís a Lula (1927-2005)*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 378.

Tal realidade se prolonga nos governos de Itamar Franco e de Fernando Henrique Cardoso. O encaminhamento de denúncias contra os presidentes era, de pronto, examinado pelo órgão do serviço secreto, que ainda permanecia sob o controle da classe militar. As tentativas de rever a atuação dos órgãos de informação esbarravam na falta de interesse, conforme se depreende do ofício³ de autoria do almirante Mario Cesar Flores endereçado ao presidente Itamar Franco, em que o autor se escusa de elaborar um projeto visando à reestruturar o serviço de inteligência, sob a alegação de que o país estava sob o influxo de efervescência política e social, e um projeto dessa natureza poderia ocasionar distorções pela imprensa e críticas desferidas pelos membros do Congresso Nacional.

No governo de Fernando Henrique, o SNI, que adotara a sigla SSI no governo anterior, passou a denominar-se Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), com intentos de flexibilização, atuando nos limites da lei, embora acompanhasse os movimentos articulados pelo MST (Movimento dos Sem-terra).

Após a eleição do Presidente Lula, o serviço de informações passa a enfrentar o núcleo de resistência mais candente das últimas décadas, o PT, partido que comandou greves e manifestos responsáveis por mobilizações preocupantes para os órgãos de informação. Mesmo durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, o PT continuou a ser vigiado. No entanto, as interlocuções políticas empreendidas no governo Lula acabaram por aproximar membros do PT e os das Forças Armadas, mantendo privilégios funcionais, além de continuar a manter o serviço de inteligência vinculado ao estamento militar, ora designado como Gabinete de Segurança Institucional (GSI). Por outro lado, reabilitou o tema sobre a escuta telefônica, no plano legal, favorecendo a espionagem telefônica.

No que se refere à atividade de imprensa, a pauta dessas adequações políticas, de governo a governo, no modelo civil, culminado na vigência da Constituição Federal de 1988, entranha um espectro dotado de laivos autoritários plasmados na retórica dos ideais democráticos que consubstanciam os preceitos constitucionais, distanciando-se, todavia, das mudanças imprescindíveis para a concreção substantiva da liberdade de expressão e de informação.

³ FIGUEIREDO, Lucas, *Ministério do silêncio*, cit., p. 472-473.

3 Liberdade de imprensa, de manifestação do pensamento e de informação: garantias constitucionais e a censura

A Constituição Federal de 1988 contempla, em seu corpo normativo, a proibição da censura tanto para a liberdade de expressão, que deflui, em suas modalidades, do inciso IX do artigo 5º, quanto para a manifestação do pensamento e o direito da informação, no teor do *caput* do artigo 200. Integram o conjunto hermenêutico sobre essas disposições os parágrafos 1º e 2º do artigo 220, que vedam qualquer forma de censura ao pensamento ou lei que contenha restrições à liberdade de informação jornalística.

Em percuciente monografia, Frederico Lopes Azevedo⁴ analisa a opção da Constituinte de 1988 sobre a liberdade de imprensa em sua feição bilateral, na dinâmica do direito de informar e do direito de ser informado, realçando a função social dos meios de comunicação, em decorrência da sofisticação tecnológica na difusão de notícias, via satélite, e no acesso da comunidade internacional às informações, que correm o risco permanente de manipulação pelo poder.

Em contrapartida, os limites destinados a preservar os direitos de personalidade, igualmente protegidos pela norma constitucional, suscitaram enfrentamentos entre setores da imprensa e dos órgãos governamentais, originando o ajuizamento de ações, com vistas a obter indenização por danos morais e materiais. Reiteradas a natureza democrática da liberdade de imprensa e a proibição de censura no direito brasileiro, convém reafirmar a necessidade de garantir o direito à imagem, à honra e à privacidade na divulgação de notícias muitas vezes veiculadas de forma indevida. De qualquer sorte, os direitos previstos na dicção do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal conflitam com a liberdade de imprensa, e o clima de descompressão política que sucedeu ao regime militar no Brasil fomentou um recrudescimento por setores do governo, principalmente dos grupos vinculados ao PSDB, de iniciativas intolerantes, em face de denúncias de atos de corrupção e fraudes processados em juízo.

⁴ AZEVEDO, Frederico Lopes. *A disciplina constitucional da liberdade de imprensa e a função social dos meios de comunicação*. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2005. p. 25 e 55.

Destaque-se que sobreleva o conflito hermenêutico que incide sobre a característica objetiva dos direitos fundamentais e a legitimidade de restrições aos direitos subjetivos individuais, em nome do interesse da coletividade, embora o paradigma dessa limitação seja estabelecido pelos núcleos de poder. Com o objetivo de realçar a função social da ação comunicativa no universo da imprensa, convém ressaltar que a liberdade de expressão e de informação se orienta para a formação da opinião pública, nas sociedades democráticas em que o pluralismo se inocula em sua gradual medida de inserção.

A censura, portanto, atua como fator de bloqueio do sistema comunicativo, na medida que cerceia o acesso às informações, controlada por órgãos governamentais e por setores empresariais que temem a opinião pública como forma eficaz de rejeição da imagem ou do produto que elas veiculam no mercado.

Jayme Weingartner Neto⁵ comenta os conflitos entre censura e imprensa no âmbito oficial, analisando o caso Collor x *Folha de S. Paulo* e o caso Lula x Pelotas. No primeiro episódio, a *Folha de S. Paulo* informara que a Petrobras havia contratado, sem licitação, a agência de publicidade que havia financiado a campanha eleitoral de Collor. O presidente em exercício reafirmou a legalidade do ato administrativo, respaldado por decreto federal, mas considerou criminosa a imputação falsa de peculato por denúncia, feita pelo jornal, de desvio de verbas públicas em prol do presidente. A ação penal embasou-se em crime de calúnia tipificado no artigo 20 da Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67), ainda em vigor no regime democrático!

O caso Lula x Pelotas refere-se à gravação de um comentário do presidente antes da mensagem de apoio ao líder do PT na cidade de Pelotas, no Rio Grande do Sul, quando o presidente, ao indagar sobre o perfil exportador do município, mencionou que Pelotas era “exportadora de veados”, em alusão ao folclore, segundo o qual essa cidade seria habitada por homossexuais. A repercussão desse comentário motivou uma ação cautelar na justiça eleitoral, em que o presidente requeria a abstenção de veicular a gravação, em decorrência dos efeitos negativos sobre a opinião pública.

⁵ WEINGARTNER NETO, Jayme. *Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 305 e 313.

Também o Poder Judiciário e o Ministério Público enfrentam conflitos com base na liberdade de imprensa, porquanto compete aos juízes a demarcação interpretativa dos limites da liberdade de expressão como garantia constitucional, e do direito à imagem e demais categorias dos direitos de personalidade. Quanto à atuação do Poder Judiciário, Weingartner⁶ pondera que a intervenção judicial, nesse nível de litígio é preferível à perpetrada por outros órgãos encarregados da segurança e das informações, pois qualquer ingerência do Executivo não reproduz a busca da coerência do significado constitucional que o Judiciário deve preservar em seus julgados, em sede de garantias e liberdades individuais.

O fluxo de informações que permeou o governo Fernando Henrique Cardoso, oriundo de processos judiciais em curso, promoveu um sentido de exacerbação por setores do governo, reacendendo ímpetos autoritários que resultaram no projeto de uma nova lei de imprensa, conhecida como “Lei da Mordaza”, cujo objetivo central era impedir a manifestação dos membros da Magistratura e do Ministério Público Federal sobre ações judiciais contra órgãos e agentes do Governo Federal que viam, nessa liberação, um abuso da liberdade de expressão, perdendo de vista o princípio do interesse público que a notícia deve observar, ao ser veiculada pelos segmentos de difusão.

A doutrina alemã⁷ não entende ser necessária a comprovação minuciosa da verificação dos pressupostos que justifiquem a eficácia da informação, porquanto o dever de informação de um juiz é diverso do de um jornalista ou de um historiador, considerando-se, ainda, os critérios de urgência, interesse da população, que vão determinar a responsabilidade penal, ou por imputação de um fato desonroso, ou pela omissão a respeito dessa imputação, realidades dogmáticas que enfatizam, no paradigma clássico da ponderação de interesses, o *topos* do risco permitido, descaracterizando, assim, a ilicitude penal dos delitos dos crimes de imprensa.

⁶ WEINGARTNER NETO, Jayme, *Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal*, cit., p. 315.

⁷ *Ibidem*, p. 224-225.

Ainda a despeito dessa perspectiva, registre-se o conflito entre as relações de mídia e os órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público, na determinação dos limites entre o público e o privado, a prática das investigações por parte da imprensa e as consequências éticas dessa atividade.

4 O papel dos poderes na fixação dos limites jurídicos da censura

No contexto de uma sociedade fundada em um ordenamento justificado pelo Estado Democrático de Direito, todas as formas de repressão e censura ao princípio da livre manifestação do pensamento e da informação afiguram-se inadmissíveis, em que pese a institucionalização de mecanismos intolerantes com o exercício da liberdade de imprensa. As manifestações de setores do governo e da própria doutrina jurídica evocam a proteção aos direitos de personalidade, garantindo a inviolabilidade do direito à honra, à privacidade, desencadeando processos judiciais para apurar a responsabilidade civil e penal.

No direito brasileiro, a situação legislativa apresenta-se de forma ambígua e pouco ambientada com os preceitos constitucionais em vigor, que tutelam os direitos individuais, particularmente no que se refere à liberdade de pensamento e de expressão em geral, num primeiro momento, pelo fato da Lei n. 5.250, de 1967, ainda vigorar em território nacional, cuja fundamentação institucional provém da ideologia da segurança nacional do regime militar. A teatralização dos arroubos em face da “truculência” exercida pelos órgãos da repressão, encenada pelos constituintes de 1988, arrefeceu na legislatura subsequente, e a lei continua em plena eficácia, servindo aos ímpetos autoritários de governantes da transição democrática, haja vista o episódio envolvendo o jornalista norte-americano que se referiu ao presidente Lula como alcóolatra. A primeira medida foi utilizar a lei em vigor, enquadrando a conduta no tipo de crime contra a segurança nacional, por atentar contra a honra do presidente da República. Não se trata de justificar a divulgação da matéria, mas sinalizar para o recurso imediato a uma legislação que foi objeto de violações sistemáticas dos direitos e garantias individuais, combatidas com veemência pelos partidos de esquerda no Brasil.

Diante dessa constatação, cumpre lembrar que a imprensa exerce um papel essencial à consolidação da democracia, numa sociedade como a brasileira, sujeita a práticas autoritárias e conservadoras nutridas pelo clientelismo político e passividade cívica, sem, contudo, incidir em violações a direitos de personalidade. Esse clima de tensão no plano hermenêutico é referido por Luís Roberto Barroso⁸: “Um lance de olhos sobre a Constituição brasileira de 1988 revela diversos pontos de tensão normativa, isto é, de proposições que consagram valores e bens jurídicos que se contrapõem e que devem ser harmonizados pelo intérprete”. A observação dos autos retrata o conflito entre o direito de informar, que deflui da liberdade de expressão, e os direitos de personalidade, ponderando que a jurisprudência deverá fixar os justos limites da aplicação da lei no campo dos excessos indevidos. Não obstante, esse dado que evidencia o princípio da unidade da Constituição persiste na reflexão a respeito da hierarquia axiológica na opção entre um direito em detrimento de outro. O Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado, pelos acórdãos de alguns dos ministros, favoravelmente à liberdade de crítica e de informação pela imprensa. Assim, o Ministro Celso de Mello⁹, em decisão de sua lavra, determinou o arquivamento de ação penal contra jornalistas da revista *Veja*, ressaltando o direito que a imprensa tem, não apenas de informar, mas também de tecer críticas acerbas e contundentes aos detentores de funções públicas, porquanto a liberdade de opinar e de criticar decorre de interesse público, sobrepondo-se ao dos membros que integram a Administração Pública.

Por tais circunstâncias que atestam as intervenções abusivas do poder e a negligência do Legislativo federal em definir uma proposta sobre a questão da imprensa, foi encaminhado à Mesa da Câmara dos Deputados o projeto da nova lei de imprensa, cujo texto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, com base no substitutivo elaborado pelo deputado Vilmar Rocha, além do Código de Ética dos jornalistas brasileiros, em vigor desde 1987, e do projeto de lei que tramita desde 1992. Ainda que divisadas as iniciativas por parte do Legislativo, as disputas judiciais continuam e o Poder Judiciário, mediante julgamentos, proíbe circulação de jornais, revistas, livros, em nome do poder geral de cautela, concedendo

⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 190.

⁹ A imprensa deve informar, opinar e criticar. *O Globo*, ago. 2005, Caderno “A Pós”, p. 12, 30.

medidas liminares, conforme observa Jean Menezes de Aguiar¹⁰. Com efeito, o livro sobre a biografia de Sonia Angel teve sua circulação comercial nas livrarias apreendida por medida judicial requerida pelo brigadeiro Burnier, no Rio de Janeiro, em 1993, pelo fato de o autor da ação ser acusado do assassinato da militante, nas dependências do Cenimar.

Note-se ainda que a jurisprudência sobre delitos de imprensa, em sede do Supremo Tribunal Federal, não revela um substrato dogmático preciso sobre o conceito de censura, mormente após o governo do presidente Castelo Branco. A arguição de relevância de questão federal contribuiu para que muitas demandas sobre a matéria sucumbissem na fundamentação de pontos significativos a respeito da matéria, nos acórdãos dos ministros do Supremo.

O histórico dos *habeas corpus* e dos mandados de segurança¹¹ impetrados no período conceitua fatos configurados de meros delitos não atentatórios contra a segurança nacional, ou de liberação de obras consideradas subversivas, de acordo com a Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei n. 898/69), em seu artigo 43, e, ainda, de apreensão de periódicos obscenos, tidos como impróprios para crianças e adolescentes. No entanto, a pornografia foi difundida pela indústria cinematográfica nacional, por meio dos filmes de cultura “porno-chanchada” que se disseminou nas salas de exibição a partir da década de 70.

Quanto à atuação do Superior Tribunal Militar, é de notar a ousadia de muitas decisões de seus ministros, em comparação às julgadas pelo Supremo Tribunal Federal que, como órgão civil, denotava sensível timidez no enfrentamento de questões alusivas à liberdade de imprensa. Nesse ponto, refere-se ao desempenho do general juiz Peri Constant Bevilacqua, como relator de pedidos de *habeas corpus* impetrados àquele tribunal, em que procurava defender as garantias processuais dos pacientes e a observância de competência do Tribunal Militar, desrespeitada pelas jurisdições que

¹⁰ AGUIAR, Jean Menezes de. Considerações sobre a censura à imprensa no Brasil após a Constituição de 1988. *Mestre: Cadernos Acadêmicos do Mestrado em Direito*, Barra Mansa, UBM, v.1, n. 3, p. 27-35, 1998.

¹¹ STF – RMS n. 18.534/SP, rel. Min Themístocles Cavalcante, recorrente Editora Abril, recorrido Juiz de Direito da Vara de Menores da Capital, *RTJ* p. 409; STF – RC n. 1.376-0, rel. Min. Djaci Falcão, *RTJ* n. 538, p. 431, ago. 1980, Marco A. T. Coelho, Ministério Público Militar.

lhes eram subordinadas, na tramitação dos inquéritos policiais militares. Renato Lemos¹² assim se reporta ao General. “Também no Supremo Tribunal Federal, o general Bevilaqua que constituiria uma nota dissonante na partitura do regime. Desde logo porque permaneceu defendendo a concessão da anistia política”. Em consequência, equacionava a tese de inexistência de crime contra leis em vigor até 1964 e os casos de resistência ao novo regime, porquanto as visualizava como emanações das liberdades constitucionais, incluindo-se a liberdade de expressão.

5 Conclusão

Este estudo possibilitou a consulta de obras que testemunham os fatos vivenciados no regime militar, em que alas radicais das Forças Armadas desencadearam processo de suspensão dos direitos e das garantias constitucionais, apoiadas pelos Estados Unidos, que temiam as hostes comunistas no continente sul-americano.

As ações empreendidas contra os segmentos da sociedade civil, no âmbito dos partidos políticos, universidades, imprensa, meio artístico, inauguraram a institucionalização do direito de exceção, obnubilando as liberdades públicas. Esse quadro produziu, na esfera legislativa, a Lei de Imprensa, o Ato Institucional e a Lei de Segurança Nacional, e a defesa dos réus e indiciados, em face de prisões arbitrárias e demais ilegalidades praticadas pelos órgãos da repressão política, esteve sob o controle e censura do aparato governamental.

Após a vigência da Constituição de 1988, os ideais democráticos não extinguiram a cultura autoritária herdada pelos sucessores da ditadura e se desarticularam nas iniciativas em favor de uma proposta de nova Lei de Imprensa. O conservadorismo da classe política permitiu a flexibilização, contemporizando interesses de grupos que permaneceram no poder.

A censura, embora vedada pela Constituição em vigor, incidiu em vários processos de ação penal contra jornalistas, quando da denúncia por fatos de corrupção e fraudes empreitadas a detentores de cargos e funções públicas associados a empresas privadas.

¹² LEMOS, Renato (Org.). *Justiça fardada*. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004. p. 27.

A Constituição Federal tutela o direito à manifestação do pensamento e o direito à informação, além da proteção aos direitos da personalidade, centrados no princípio da dignidade humana. Esse contraponto tem legitimado decisões do Poder Judiciário para limitar o exercício da liberdade de imprensa.

A pesquisa de algumas fontes permitiu o acesso à jurisprudência desse período histórico e a análise de fatores de resistência ao *establishment* militar, nos julgados do Superior Tribunal Militar.

Parece prova indiscutível do ranço autoritário da cultura legislativa do Brasil a vigência da Lei de Imprensa de 1967, inspirada no ideário da segurança nacional que se infundiu nas instituições aliadas ao governo federal, como a Escola Superior de Guerra e o serviço de inteligência.

6 Referências

AGUIAR, Jean Menezes de. Considerações sobre a censura à imprensa no Brasil após a Constituição de 1988. *Mestre: Cadernos Acadêmicos do Mestrado em Direito*, Barra Mansa, UBM, v.1, n. 3, p. 27-35, 1998.

AZEVEDO, Frederico Lopes. *A disciplina constitucional da liberdade de imprensa e a função social dos meios de comunicação*. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2005.

BARBOSA, Rui. *Comentários à Constituição Federal brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1934.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BROSSARD, Paulo. A Constituição e as leis à elas anteriores. *Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 45, n. 180, p. 125-148, jul./dez. 1992.

CLÈVE, Clemerson Merlin. *Atividade legislativa do Poder Executivo no Estado contemporâneo e na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CONTREIRAS, Hélio. *AI-5: a opressão no Brasil*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

CRUZ, Paulo Marcio. *Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo*. Curitiba: Juruá, 2003.

FAGUNDES, Miguel Seabra. Meios institucionais de proteção aos direitos individuais. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, v. 10, 1977.

FIGUEIREDO, Lucas. *Ministério do silêncio: a história do serviço secreto brasileiro de Washington Luís a Lula (1927-2005)*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

FREITAS, Décio. *A comédia brasileira*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 2000.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. (Biblioteca de Teses).

LE MOS, Renato (Org.). *Justiça fardada*. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.

MELLO, Celso de. A imprensa deve informar, opinar e criticar. *O Globo*, ago. 2005, Caderno “A Pós”.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 31, n. 122, p. 297-301, abr./jun. 1994.

MICELLI, Sérgio. *Intelectuais à brasileira*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

ONFRAY, Michel. *A política do rebelde: tratado de resistência e insubmissão*. Tradução de Mauro Pinheiro. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

PEIXOTO, João Paulo (Org.). *Reforma e modernização do Estado*. Sobral, CE: UVA, 2000.

SALDANHA, Nelson. *Ética e história*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SARLET, Ingo-Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais sociais: estudos de direito internacional e comparado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Temas de direito público*. Belo Horizonte. Del Rey, 1994.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Honra, privacidade e liberdade de imprensa: uma pauta de justificação penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

formato 160 x 230 mm

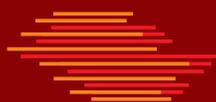
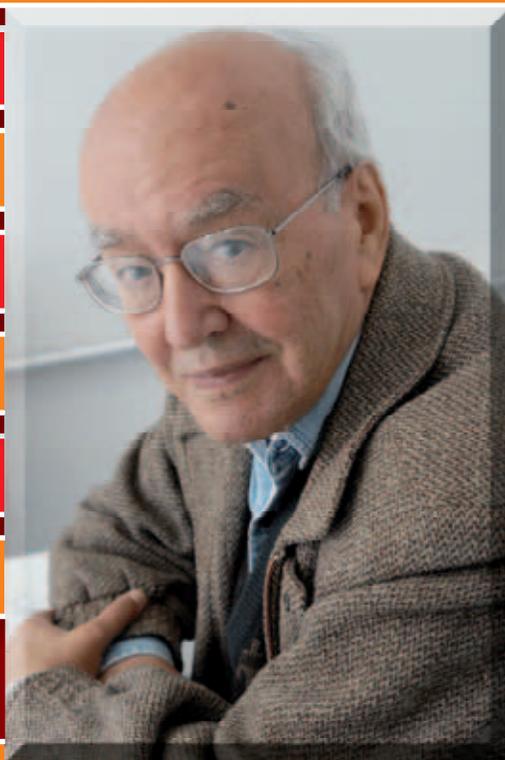
tipologia Times

papel miolo Off-set 90 g/m2, capa Cartão 350 g/m2

número de páginas 304

tiragem 1.800

José Afonso da Silva



CEPGE

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO